



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002791-66.2021.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que são apelantes MUNICIPIO DE JANDIRA e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SAMARA APARECIDA REIS DA SILVA PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.138

Apelação Cível nº 1002791-66.2021.8.26.0299

Comarca: Jandira / 1ª Vara

Apelantes: MUNICÍPIO DE JANDIRA e ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: SAMARA APARECIDA REIS DA SILVA PEIXOTO

JUIZ: André Luiz Tomasi de Queiroz

FORNECIMENTO DE INSUMOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Autora portadora de 'Diabetes Mellitus' tipo 1 (CID E10) – Prescrição médica de bomba de insulina Minimed Medtronic, insulina Lipro/Humalog e insumos correlatos – Sentença de procedência – Recurso do Município de Jandira e da Fazenda do Estado buscando a inversão do julgado – Tema 106 do STJ e Temas 6 e 1.234 do STF – Inaplicabilidade ao presente caso – Prescrição de equipamento e insumos para monitoramento contínuo de glicemia – Insulina Lipro fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde – Impossibilidade econômica da autora comprovada nos autos – Prescrição do equipamento, insulina e insumos por profissional competente – Laudo médico que indicou a necessidade do tratamento prescritos – Nota Técnica emitida pelo Nat-Jus favorável à bomba de insulina e insumos – Sentença mantida – Apelos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo Município de Jandira (fls. 703) e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 713), ambos contra a r. sentença de fls. 689/692, cujo relatório se adota, a qual julgou procedente a “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada”, encetada por Samara Aparecida Reis da Silva Peixoto em face deles, pela qual se objetiva o fornecimento de Bomba de Insulina Sistema *Minimed 780g*, Insulina Lispro/Humalog e demais insumos, conforme prescrição

médica. A parte dispositiva do julgado está assim redigida:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR os réus, de forma solidária, a fornecerem à parte autora a Bomba de Insulina Sistema MiniMed 780G e demais insumos necessários, na forma e quantidade descrita no receituário médico (fls. 513-514), no tempo necessário de acordo com prescrição médica, sob pena de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação. Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, ante ressalva contida na Nota Técnica do Nat-Jus quanto à ausência de urgência no fornecimento dos insumos, conforme fl. 587. Sem custas. Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por fim, resta a advertência às partes de que a sentença analisou e julgou todos os pedidos postulados, sendo que a oposição de embargos de declaração para reexame de matéria (ainda que nomeado sob forma diversa) possui natureza protelatória, sendo cabível a aplicação de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais. P.R.I.C.”

Inconformada, recorreu a Municipalidade, alegando tratar-se de procedimento de alto custo não adotado pelo Sistema Único de Saúde, e conforme a nota técnica do NATJUS não ficou evidenciada a

urgência no pedido. Afirma que o caso deve ser apreciado à luz do Tema 106, do STJ, devendo ser demonstrada a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, o que não restou comprovado.

Ressalta a observância da nova sistemática de fornecimento de medicamentos estabelecida pelo STF (Tema 6 e Súmula 61). Busca ao final, o provimento do apelo, reformando a sentença, julgando-se improcedente a presente ação. (fls. 703/711).

Por seu turno, apela a Fazenda Pública Estadual, afirmando que os pedidos postulados na inicial não estão elencados no arsenal terapêutico para fornecimento aos usuários do SUS.

Aduz que a tese fixada no REsp nº 1.657.156 pelo Superior Tribunal de Justiça é aplicável a todos os processos judiciais iniciados a partir de 4 de maio de 2018 (data da publicação do acórdão) estabelece que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: "*1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência.*"

Assim, requer ao final: "*Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso a fim de que, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, reste rejeitada a demanda, uma vez que não se demonstrou o*

preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça na tese fixada quando do julgamento do Tema nº 106. Nesses Termos, Pede deferimento.” (fls. 713/718)

Recurso devidamente processado. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 722/732 e 832/842.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de extemporaneidade das apelações alegadas em contrarrazões.

A r. sentença foi prolatada em 12/7/2024 e, embora publicada (DJe 17/7/2024), a decisão destes autos teve encaminhamento do seu teor ao portal eletrônico aos procuradores das Fazendas Públicas em 26/9/2024, para fins de intimação do Poder Público, sendo que o prazo para intimação das Fazendas Públicas Municipal e Estadual iniciou-se 7/10/2024, denota-se plenamente respeitado o prazo de 30 (trinta) dias úteis (dobro) para interposição dos recursos de apelação, com término do prazo em 19/11/2024.

Assim, de rigor o conhecimento dos recursos.

Quanto ao mérito, os recursos não comportam provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em desfavor da Fazenda Pública Estadual e da Municipalidade de Jandira, na qual a autora Samara Aparecida Reis da Silva Peixoto busca o fornecimento de equipamento, insulina e insumos, conforme recomendação médica

para o tratamento de '*Diabetes Mellitus*' – tipo I, a pretensão que foi julgada procedente pelo Juízo de Origem, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pelas requeridas.

O artigo 196 da Constituição Federal consagrou como fundamental o direito à saúde, e o dever do Estado em garantir “*políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Por seu turno, o artigo 198 da Constituição Federal estatuiu que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*”.

Reconhecida a obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em assegurar o fornecimento de medicamentos e insumos àqueles que não ostentam condições de adquiri-los com recursos próprios, consolidou-se entendimento jurisprudencial acerca da solidariedade dos diversos níveis do poder público no atendimento à população.

Pois bem, a fim de regulamentar o fornecimento de medicamentos não fornecidos pelo SUS, o *E. Superior Tribunal de Justiça*, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, estabeleceu três requisitos a serem observados para a concessão dos medicamentos:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.*

Contudo, observa-se que a matéria objeto da presente demanda não se enquadra no **Tema 106** do C. Superior Tribunal de Justiça, isto porque o Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, se refere ***ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS***, e, no caso em tela se refere ao fornecimento de *aparelho de bomba de infusão de insulina e insumos* de uso contínuo.

Neste mesmo sentido, o E. Supremo Tribunal Federal firmou os **Temas 6 e 1234** dos Recursos Extraordinários Repetitivos, relativos ao **fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS**, sendo assim, inaplicáveis ao caso.

Pontue-se ainda que a insulina Lipro (Humalog) é disponibilizada no SUS (fls. 585).

No caso dos autos, evidencia-se que a autora, portadora de '*Diabetes Mellitus*' – tipo 1 (CID 10 E10.9) desde 2005 (há 16 anos), necessita do tratamento de bomba de insulina *Metronic Minimed 780g* e *insumos* prescritos para auxiliar no tratamento, a fim de evitar risco de

hipoglicemia e hiperglicemia de difícil controle, bem como alternativa à preservação da sua saúde e vida.

A prescrição do aparelho, insulina e insumos (Bomba de Insulina *Metronic Minimed 780g*, insulina *Lispro/Humalog*, lancetas e demais insumos correlatos) vem acompanhada de relatório médico, por profissional médico endocrinologista que a assiste (fls. 733/746).

O relatório médico de fls. 451, declara que a paciente tem retinopatia diabética não proliferativa moderada nos dois olhos, desde a última consulta em 2022, contudo, a transparência do cristalino piorou e a catarata também, principalmente do olho direito, com piora da acuidade visual.

A requerente se encontra sobre o abrigo da gratuidade da justiça deferida nos autos (fls. 398), assim como apresentou documentos (15/23), corroborando com a impossibilidade de arcar com o tratamento prescrito.

Ademais, o parecer do **Nat-Jus** foi favorável ao fornecimento de bomba de insulina e insumos, conforme constatado às fls. 584/589.

Portanto, comprovada a necessidade ao tratamento, a

indicação médica específica ao caso, e a hipossuficiência, sob o prisma legal, inaceitável a recusa ao fornecimento de equipamento, insumos considerados essenciais e imprescindíveis à manutenção da saúde da autora.

E, quanto à necessidade do tratamento médico, cumpre elucidar que o laudo médico de fls. 584/589, explicou a vantagem do Sistema de Bomba de Insulina MiniMed 780g sobre o glicosímetro convencional, destacando evitar risco de morte precoce por descontrole glicêmico.

Nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA E INSUMOS. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Prova documental suficiente para o deslinde da causa – Preliminar rejeitada. MÉRITO – Autora portadora de diabetes MELLITUS, Tipo1 – Pretensão de fornecimento de bomba de insulina e insumos – Cabimento – Inaplicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº 1.234/STF (restrito a medicamentos padronizados/incorporados ou não padronizados/incorporados), bem como, do Tema de Repercussão Geral nº 6/STF e do Tema de Recursos Repetitivos nº 106/STJ (restritos a "medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS") – Aplicação da hipótese de solidariedade prevista no Tema de Repercussão Geral nº 793/STF - O direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades – Comprovação da moléstia e da

consequente necessidade dos itens de saúde postulados – Precedentes – Sentença mantida, no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Tratamento de saúde – Fornecimento de bomba de insulina e insumos – Valor inestimável – Possibilidade do arbitramento de honorários por equidade – Ausência de vulneração à tese firmada no âmbito do Tema 1.076/STJ – Sentença alterada no aspecto. Reexame necessário, considerado interposto, e apelo, parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1020381-13.2024.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E EQUIPAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: A autora é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, buscando o fornecimento de bomba para infusão contínua de insulina, além de insulina FIASP, devido a oscilações glicêmicas e hipoglicemias frequentes. A sentença de procedência autorizou o fornecimento, com ressalva de não vinculação a marca específica. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do Estado de São Paulo em fornecer o medicamento e equipamentos pleiteados, observando a repartição de competências e a não vinculação a marca específica. III. Razões de Decidir: 3. A Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura o direito à saúde, impondo ao Estado o dever de fornecer tratamentos necessários. 4. A insulina FIASP é incorporada ao SUS, sendo seu fornecimento de responsabilidade do Estado de São Paulo. 5. Os requisitos dos Temas 1234 e 06 do STF, além do Tema 106, do STJ, não se aplicam ao equipamento de infusão de insulina, por não se caracterizar como medicamento. 6. Requisitos do Tema nº 106, do STJ, não exigíveis, mas preenchidos IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O Estado deve fornecer medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento de saúde, independentemente de marca específica, desde que comprovada a necessidade e incapacidade financeira do

paciente. Legislação Citada: CF/1988, art. 196. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1044237-06.2024.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1001388-59.2024.8.26.0072, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 11/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1049522-59.2022.8.26.0114, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2024. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1074347-56.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. TEMA 6 DO STF. Ação objetivando o fornecimento da Bomba de Insulina Sistema Minimed 780mg – Meditronic, para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1, diante da descontinuação da bomba de insulina do tipo Paradigma 754 Real Time, da fabricante Meditronic, que era fornecida pelo Estado ao autor. Sentença de procedência. MÉRITO. TEMA 6 DO STF. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. O STF, no julgamento do RE 566.471/RN, paradigma do Tema 6, fixou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que, em regra, não cabe ao judiciário deferir pedidos de medicamentos. Entretanto, tal concessão é possível quando o autor fizer prova de preenchimento dos requisitos do Tema 6. Requisitos preenchidos. Parecer NAT-JUS desfavorável. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. APLICAÇÃO DO ITEM "3.A" DO TEMA 6 DO STF – DISTINGUISHING – ART 489, §1º, vi DO CPC – PRÉ-EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Em prol da coisa julgada, não há que se cogitar da modificação do direito já concedido. Apesar de a negativa de inclusão da bomba e dos insumos pelo CONITEC em 2018 e do parecer desfavorável do NAT-JUS, já houve ANTERIOR reconhecimento judicial, em 2015, do direito do autor em receber tratamento com Bomba de

Insulina, a ser custeado pelo Estado de São Paulo, nos autos de nº 0003446.62.2015.4.03.6338, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Conforme informado pelo autor e consignado pelo Juízo a quo, a presente demanda não objetivou novo tratamento, com o fornecimento da bomba de insulina em contraposição ao tratamento tradicional, mas a substituição da bomba de insulina em uso pela descontinuação do modelo pela fabricante. A ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS já foi reconhecida em decisão transitada em julgado, havendo uma clara distinção do caso apresentado, somado ao fato de que o relatório médico atesta a eficácia do tratamento com a bomba de insulina desde 2015 (fls. 21/22). Em relação à determinação de apresentação periódica do receituário médico como condição para o fornecimento dos insumos, em regra, realmente se mostra necessária. Porém a doença do autor é "diabetes mellitus tipo 1", que não tem cura. Nota-se que não houve alteração do quadro do autor desde 2015, havendo sucesso no tratamento com a bomba de insulina desde então, mostrando-se, portanto, desnecessária a apresentação de receituário médico neste caso. Insumos que devem ser fornecidos à parte autora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Fixação de honorários no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, CPC/2015, em conformidade com o entendimento do STJ, exarado no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência por equidade é restrita às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). Sentença mantida. Apelação e remessa necessária não providos. (TJSP; Apelação Cível 1015238-96.2023.8.26.0564; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Diante de tudo isso, nenhuma censura clama mesmo a sentença, a merecer integral confirmação, em detrimento dos reclamos recursais.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida¹.

Isto posto, meu voto **nega provimento aos apelos, majorando a verba honorária para 11% [onze por cento] do valor atualizado da causa, cf. art. 85, § 11, do CPC).**

JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).